



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Resolução nº 7/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, fica denominado o estúdio da rádio da Câmara de Sorocaba de “Dr. José Rubens Bismara”.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**

**PR 07/2019**

Trata-se de Projeto de Resolução 03/2018 através do qual "*Fica denominado o estúdio da rádio da Câmara de Sorocaba de "Dr. José Rubens Bismara", de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06 e 07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela: a) propõe a supramencionada denominação ao estúdio da rádio da Câmara Municipal; b) instrui o formato da placa denominativa: nome do homenageado; datas de seu nascimento e falecimento; menção de sua atuação enquanto radialista, jornalista e advogado, e uma foto; e c) dispõe que uma segunda placa, "com o mesmo teor" anteriormente explicitado, seja entregue à família do homenageado estando instruída

Destarte, quanto à legalidade, a propositura está condizente com o nosso direito positivo (art. 87 do RICS) como um ato, conforme a doutrina, de efeito concreto e interno a esta Edilidade.

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal e em analogia para o que dispõe o RICS, Art. 94, §3º, para os projetos de lei e de decreto legislativo denominativos, está instruído tanto com a justificativa contendo biografia quanto com a certidão de óbito do homenageado.

Isto posto, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros presentes da Casa de Leis.

S/C., 29 de abril de 2019.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro-Relator*